



OF. DE VETO Nº 3

Belo Horizonte, 1º de março de 2023.

Senhor Presidente,

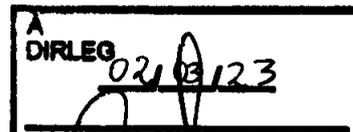
Cumpro o dever de encaminhar a Vossa Excelência, para a necessária apreciação dessa Egrégia Câmara, as razões que me levaram a vetar, parcialmente, a Proposição de Lei nº 2, de 2023, que torna obrigatória a divulgação e a publicação da agenda de compromissos públicos de agente público do Executivo no portal da Prefeitura.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,

Fuad Noman

Prefeito de Belo Horizonte



Excelentíssimo Senhor  
Vereador Gabriel  
Presidente da Câmara Municipal da  
CAPITAL

PROPOSTA 003-1370-00126-12

PROPOSTA

CMH DIRLEG-02/mar/23-14:52:48-00021-1



LEI Nº 11754, DE 17 DE MARÇO DE 2023.

Torna obrigatória a divulgação e a publicação da agenda de compromissos públicos de agente público do Executivo no portal da Prefeitura.

**O POVO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A agenda de compromissos públicos de agente público do Executivo deve ser divulgada e publicada no portal da Prefeitura de Belo Horizonte.

Art. 2º - Sujeita-se ao disposto nesta lei o agente público ocupante do cargo de:

I - VETADO;

II - secretário, subsecretário ou secretário adjunto;

III - presidente, vice-presidente, diretor ou equivalente de autarquia, fundação pública, empresa pública ou sociedade de economia mista.

Art. 3º - VETADO

Art. 4º - VETADO

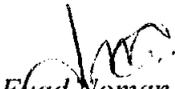
Art. 5º - VETADO

Art. 6º - VETADO

Art. 7º - O Executivo poderá desenvolver sistema eletrônico específico para armazenamento, controle e divulgação das informações de que trata esta lei.

Art. 8º - VETADO

Belo Horizonte, 17 de março de 2023.

  
Fuad Noman

**Prefeito de Belo Horizonte**

(Originária do Projeto de Lei nº 379/22, de autoria da vereadora Nely Aquino e dos vereadores Álvaro Damião, Gabriel, Irlan Melo, Jorge Santos, Léo, Professor Juliano Lopes e Reinaldo Gomes Preto Sacolão)



## PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 2/23

Torna obrigatória a divulgação e a publicação da agenda de compromissos públicos de agente público do Executivo no portal da Prefeitura.

### DISPOSITIVOS VETADOS

Art. 2º - (...)

I - prefeito ou vice-prefeito;

Art. 3º - Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - compromisso público - atividade da qual o agente público participe em razão do cargo, da função ou do emprego que ocupe, abrangidos:

a) audiência pública - sessão pública de caráter presencial ou telepresencial, consultiva, aberta a qualquer interessado, com a possibilidade de manifestação oral dos participantes, que tenha por objetivo subsidiar o processo de decisão em âmbito estatal;

b) evento - atividade aberta a público geral ou específico, como congresso, seminário, convenção, curso, solenidade, fórum, conferência e similar;

c) reunião - encontro de trabalho entre o agente público e uma ou mais pessoas externas ao órgão ou à entidade na qual o agente atue, sem que haja representação privada de interesses;

d) audiência - compromisso presencial ou telepresencial do qual participe o agente público e em que haja representação privada de interesses;

e) despacho interno - encontro entre agentes públicos do mesmo órgão ou da mesma entidade.

Art. 4º - Os registros dos compromissos de que trata esta lei permanecerão disponíveis por, no mínimo, 5 (cinco) anos para visualização e consulta em transparência ativa e formato aberto, atendidos os requisitos estabelecidos no § 3º do art. 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 5º - O agente público de que trata o art. 2º desta lei deverá registrar e publicar, observado o disposto no art. 4º desta lei, informações sobre:

I - sua participação em compromisso público, ocorrido presencialmente ou não, ainda que fora do local de trabalho, com ou sem agendamento prévio, em território nacional ou estrangeiro, incluindo, no mínimo:

a) assunto;



- b) local;
- c) data;
- d) horário;
- e) lista de participantes;
- f) na hipótese de audiência, além dos dados referidos nas alíneas "a" a "e" deste

inciso:

- 1) identificação do representante de interesses;
- 2) identificação da pessoa natural ou jurídica ou do grupo de interesses, na hipótese de representar interesse de terceiros;
- 3) descrição dos interesses representados;

II - hospitalidade e presente recebido de agente privado, em decorrência do mandato, do cargo, da função ou do emprego público que exerça ou ocupe ou de atividades que exerça como agente público, incluindo, no mínimo:

- a) data;
- b) bem, serviço ou vantagem de qualquer espécie recebidos;
- c) identificação do agente privado ofertante;

III - viagem realizada no exercício de função pública, na qual haja custeio de despesas por agente privado, no todo ou em parte, incluindo, no mínimo:

- a) objetivo da viagem;
- b) data;
- c) local de origem;
- d) local de destino;
- e) valor estimado das despesas custeadas pelo agente privado;

IV - período de ausência, com indicação de seu substituto, quando houver.

Art. 6º - O compromisso público realizado sem agendamento prévio deverá ser registrado e publicado no prazo de 7 (sete) dias corridos, contado da data de sua realização.

Parágrafo único - A retificação ou a complementação de compromisso público previamente agendado observará o prazo estabelecido no *caput* deste artigo.

(...)

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

  
Foad Nomán

Prefeito de Belo Horizonte



## RAZÕES DO VETO PARCIAL

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 92 da Lei Orgânica – LOMBH –, decidi vetar parcialmente a Proposição de Lei nº 2, de 2023, que “torna obrigatória a divulgação e a publicação da agenda de compromissos públicos de agente público do Executivo no portal da Prefeitura”, por verificar inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público nos arts. 2º, I, 3º, 4º, 5º, 6º e 8º.

A Proposição de Lei nº 2, de 2023, veicula objetivo de todo elogiável e com o qual a Chefia do Poder Executivo municipal compactua plenamente, qual seja, o fortalecimento da transparência dos atos praticados pelos agentes públicos municipais, com o consequente incremento da garantia de acesso à informação de interesse coletivo ou geral. Não obstante a nobreza de propósito acima mencionada, a Proposição de Lei nº 2, de 2023, padece, em parte, de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e de contrariedade ao interesse público.

No âmbito federal, a temática em questão foi inicialmente disciplinada pela Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, limitando-se o diploma legal a prever, em seu art. 11, o dever de determinados agentes públicos de divulgar, diariamente, por meio da rede mundial de computadores, sua agenda de compromissos públicos. Posteriormente, o Poder Executivo federal editou o Decreto nº 10.889, de 9 de dezembro de 2021, estabelecendo o detalhamento dos procedimentos aplicáveis e dos conteúdos a serem publicizados.

Vale ressaltar que em ambos os diplomas normativos não houve a inclusão do Chefe do Poder Executivo no rol das autoridades por eles alcançadas, de modo que a previsão do art. 2º, I, da Proposição de Lei nº 2, de 2023, não encontra correspondência no modelo federal. Ademais, o art. 2º, I, da Proposição de Lei nº 2, de 2023, implica clara transgressão ao princípio da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal), criando uma desequiparação indevida no tratamento institucional dado aos Chefes de Poderes na esfera local.

Os arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Proposição de Lei nº 2, de 2023, reproduzem, respectivamente, de forma integral ou parcial, o teor do art. 5º, do § 1º do art. 10 e dos arts. 11 e 12 do Decreto Federal nº 10.889, de 2021, e tratam de especificidades tipicamente relativas à organização e ao funcionamento da administração pública, temática cuja deflagração de eventual processo legislativo foi atribuída privativamente ao Chefe do Poder Executivo municipal (alínea “d” do inciso II do art. 88 da LOMBH), sob pena de caracterização de vício de inconstitucionalidade insuscetível de convalidação até mesmo pela sanção do projeto de lei (STF, ADI 6.337, rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 24.08.2020).



Aliás, tamanha é a ligação entre o regramento dos aspectos referentes à organização e ao funcionamento da administração pública e as atribuições do Chefe do Poder Executivo que a Constituição Federal, na alínea "a" do inciso VI do art. 84, aplicável ao Prefeito Municipal por força do princípio da simetria, afirma competir privativamente ao Presidente da República dispor mediante decreto sobre o assunto, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

A fim de assegurar a subsistência dos objetivos veiculados nos arts. 2º, 1, 3º, 4º, 5º e 6º da Proposição de Lei nº 2, de 2023, sem os riscos jurídicos decorrentes da sanção a preceitos viciados em sua iniciativa, e de reafirmar o compromisso do Chefe do Poder Executivo com a transparência pública, editei nesta data ato normativo dispondo sobre o detalhamento dos procedimentos aplicáveis e dos conteúdos a serem publicizados em relação à divulgação da agenda de compromissos públicos das autoridades municipais, observadas, evidentemente, as peculiaridades da Administração Pública municipal.

Como exemplo de especificidades que foram observadas na edição do ato normativo acima referido, pode-se citar a já existência dos regramentos sobre a publicação das viagens oficiais dos agentes públicos municipais (Lei nº 9.593, de 16 de julho de 2008, e Decreto nº 16.272, de 1º de abril de 2016).

O art. 8º, por sua vez, ao veicular cláusula de vigência imediata, somente aplicável às leis de pequena repercussão (art. 8º, *caput*, da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998), impossibilita os órgãos e entidades do Poder Executivo municipal de se organizarem adequadamente para a adoção das providências operacionais necessárias à divulgação das agendas de compromissos públicos.

Com o veto ao art. 8º, a lei começará a vigorar quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada (*caput* do art. 1º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento e suficiente para a efetivação dos ajustes administrativos exigidos para a sua aplicação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar os arts. 2º, 1, 3º, 4º, 5º, 6º e 8º da Proposição de Lei nº 2, de 2023, as quais submeto à elevada apreciação das Senhoras e dos Senhores membros da Câmara Municipal.

Belo Horizonte, 17 de maio de 2023.

Fuad Noman

Prefeito de Belo Horizonte

AVULSOS DISTRIBUÍDOS

Em 21/31/23

Responsável pela distribuição